SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192408 - CE (2024/0005069-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	M J L B
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS - CE029572
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDAMENTADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por M. J. L. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou ordem de *habeas corpus* para concessão de prisão domiciliar, pleiteada em razão de o recorrente ser portador de diabetes *mellitus insulino* - dependente. O recorrente, condenado definitivamente a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, encontra-se foragido e requereu a prisão domiciliar em virtude de sua condição de saúde, bem como a expedição da guia de execução penal antes de sua captura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a concessão de prisão domiciliar a condenado definitivo que ainda não iniciou o cumprimento da pena e permanece foragido; e (ii) determinar se é possível conceder a expedição da guia de execução penal antes da captura do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para apreciar pedidos relacionados ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios como a prisão domiciliar pertence ao juízo da execução, conforme disposto no art. 66, III, "b", da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Após o trânsito em julgado, o juízo de conhecimento não detém mais competência para decidir sobre questões executórias.

Documento eletrônico VDA44910141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 97e357d7-d5f2-4884-97c3-f9cb2e79cd90

4. No caso, tratando-se de condenação definitiva, já transitada em julgado, o pleito deve ser formulado diretamente ao juízo da execução. Além disso, o acórdão destaca ausência de flagrante ilegalidade, pois não ficou demonstrada a impossibilidade de tratamento do paciente em estabelecimento prisional.

5. Estando o mandado de prisão definitiva pendente de cumprimento e sendo o recorrente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, não se mostra cabível a expedição de guia de execução, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

6. A via do *habeas corpus* é inadequada para a análise de requisitos objetivos e subjetivos relativos ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução, após a captura do réu e o início da execução penal.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 97e357d7-d5f2-4884-97c3-f9cb2e79cd90

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192408 - CE (2024/0005069-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	M J L B
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS - CE029572
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDAMENTADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por M. J. L. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou ordem de *habeas corpus* para concessão de prisão domiciliar, pleiteada em razão de o recorrente ser portador de diabetes *mellitus insulino* - dependente. O recorrente, condenado definitivamente a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, encontra-se foragido e requereu a prisão domiciliar em virtude de sua condição de saúde, bem como a expedição da guia de execução penal antes de sua captura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a concessão de prisão domiciliar a condenado definitivo que ainda não iniciou o cumprimento da pena e permanece foragido; e (ii) determinar se é possível conceder a expedição da guia de execução penal antes da captura do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para apreciar pedidos relacionados ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios como a prisão domiciliar pertence ao juízo da execução, conforme disposto no art. 66, III, "b", da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Após o trânsito em julgado, o juízo de conhecimento não detém mais competência para decidir sobre questões executórias.

Documento eletrônico VDA44909859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:35
Código de Controle do Documento: adf14d63-bafe-4519-a5fe-f4f395c02f38

4. No caso, tratando-se de condenação definitiva, já transitada em julgado, o pleito deve ser formulado diretamente ao juízo da execução. Além disso, o acórdão destaca ausência de flagrante ilegalidade, pois não ficou demonstrada a impossibilidade de tratamento do paciente em estabelecimento prisional.
5. Estando o mandado de prisão definitiva pendente de cumprimento e sendo o recorrente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, não se mostra cabível a expedição de guia de execução, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.
6. A via do *habeas corpus* é inadequada para a análise de requisitos objetivos e subjetivos relativos ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução, após a captura do réu e o início da execução penal.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por M J L B contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 217-A, c/c arts. 71 e 226, inciso II, todos do Código Penal.

O recorrente, que está foragido, pretende cumprir a pena em prisão domiciliar, ao argumento de que é portador de diabetes. Por isso, objetiva, liminarmente, a suspensão da execução do mandado de prisão e quer a expedição da guia de execução antes mesmo da captura.

No mérito, requer a reforma do acórdão do *Habeas Corpus* 0632427-56.2023.8.06.0000, juntado às fls. 629-644, que manteve a decisão da primeira instância e denegou a ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 678-681).

Foram prestadas informações (fls. 687-701).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o recorrente, que está foragido, pretende cumprir a

Documento eletrônico VDA44909859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:35
Código de Controle do Documento: adf14d63-bafe-4519-a5fe-f4f395c02f38

pena em prisão domiciliar, ao argumento de que é portador de diabetes.

Acerca da controvérsia, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 634-639):

> *No caso concreto, a autoridade coatora não conheceu do pedido da parte de recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, bem como de cumprimento da penalidade imposta em prisão domiciliar, destacando-se os seguintes trechos da decisão proferida (fls. 566/570 dos autos da ação penal n° 0153663-94.2018.8.06.0001):*
>
> > *"Trata-se de análise de pedido típico de execução penal movido pelo advogado do réu, às fls. 512/517, este que fora condenado a cumprir pena de reclusão na quantia de 20 ANOS de RECLUSÃO, conforme descrito à fl. 504. Em síntese, pede-se seja concedida a prisão domiciliar em favor do censurado, visto tratar-se de pessoa com DIABETES MELLITUS INSULINO - DEPENDENTE - SEM COMPLICAÇÕES.*
> >
> > ***Tendo em vista que eventual direito a progressão de regime deve ser analisado pelo juízo das execuções penais, e não pelo juízo de conhecimento, cuja jurisdição se encerra com o trânsito em julgado da sentença penal, nos claros termos dos arts. 66, III, "b", da Lei 7.210/84 (Lei das Execuções Penais-LEP), entrar no mérito do pedido de prisão domiciliar feriria o Princípio do Juiz Natural (art. 5, LIII, CRFB/88).***
> >
> > ***Desse modo, eventual análise, neste juízo, dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da benesse padeceria de flagrante inconstitucionalidade, por incompetência absoluta do juízo do conhecimento para tal.***
> >
> > ***Assim sendo, considerando que o réu sequer iniciou o cumprimento da pena, não se cogita discutir, no momento, matérias afetas à execução penal.*** *Por isso, é o caso de Aplicar-se, a inteligência dos arts. 105 da LEP e 674 do CPP, a implicar expedição da Carta de Guia para início da execução penal apenas após o cumprimento do mandado de prisão, o que ainda não ocorreu. Em outras palavras, a execução penal apenas se inicia com o cumprimento do mandado de prisão e o recolhimento do réu ao cárcere. A partir daí, a expedição da Carta de Guia e a remessa dos autos à competente Vara de Execução Penal permitirão a análise competente e oportuna dos pedidos típicos de execução penal.*
> >
> > *[...] Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido autoral, mantendo incólume o pronunciamento impugnado."*
>
> ***A parte impetrante, por sua vez, pleiteia recolhimento do mandado de prisão expedido contra o paciente, determinando ainda que o douto juiz expeça imediatamente carta de guia definitiva para a Vara de Execução Penal, bem como a concessão de prisão domiciliar,*** *sustentando: i) que o Paciente foi a cumprir 20 (vinte) anos de reclusão em regime fechado, por crime tipificado no art. 217-A c/c arts. 71 e 226, II, todos do Código Penal Brasileiro; ii) A condenação transitou em julgado, tendo o juízo de origem determinado a expedição do mandado prisão, o qual fora expedido conforme fls. 507/508. Contudo, não se verifica a expedição da carta de guia de recolhimento definitiva para uma das Varas de Execução Penal; iii) o Paciente é acometido de patologia classificada no (CID-10: E109) —*

Documento eletrônico VDA44909859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:35
Código de Controle do Documento: adf14d63-bafe-4519-a5fe-f4f395c02f38

DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE-SEM COMPLICAÇÕES, estando fazendo acompanhamento regular, necessitando de aplicações diárias de INSULINA NPH E REGULAR HUMANA no período diurno e noturno; e iv) que diante do estado de saúde acima relatado, observa a defesa, que não é aconselhável o recolhimento do Paciente em uma unidade prisional e que se caso isso venha acontecer, por conta do mandado expedido, poderá trazer danos irreparáveis, tanto a saúde e a vida do Paciente, bem como do próprio Estado.

1.1. Do pedido de prisão domiciliar (art. 117 da Lei 7.210/84):

Neste ponto, pleiteia o impetrante a concessão do cumprimento da pena definitiva no regime domiciliar (art. 117 da Lei 7.210/84), sustentando que o paciente é acometido de patologia classificada no CID-10: E109 — "diabetes mellitus insulino - dependente sem complicações".

Inicialmente, ressalta-se que não se trata de prisão cautelar, e sim de ***cumprimento de sanção definitiva****. Por essa razão, o magistrado a quo, após o trânsito em julgado da sentença, determinou o recolhimento do apenado em presídio, por meio de mandado de prisão, para fins de expedição da guia definitiva de recolhimento, possibilitando o início do cumprimento da pena no regime fechado.*

Assim, tratando-se a matéria deduzida na presente impetração de pedido alusivo às formas de cumprimento da pena, mostra-se, portanto, inviável o exame da pretensão por meio da presente ação constitucional, ***devendo ser pleiteada diretamente ao juízo de execução, após o início do cumprimento de pena, e, caso o pedido seja denegado, deverá ser impugnado através de recurso próprio, qual seja, o Agravo em Execução.***

Oportuno expor que o art. 117, da Lei n° 7.210/1984 (LEP) preceitua os requisitos necessários para concessão da prisão domiciliar. Desse modo, ***para a concessão do benefício seria necessário o exame aprofundado do processo de execução, com apreciação de requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchidos para o deferimento da pretendida prisão domiciliar, o que é inviável na via estrita do habeas corpus.***

Ademais, no caso concreto, ao examinar os autos de 1° grau em trâmite no sistema SAJPG, constata-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente ainda não foi cumprido. Portanto, conclui-se que ***não foi iniciado o cumprimento da pena, inexistindo execução penal em andamento****. Nessa perspectiva, o pleito de cumprimento da pena em prisão domiciliar deve ser formulado perante o juízo competente, quando do início da execução penal, não sendo viável a esta Corte de justiça usurpar tal competência.*

Dessa forma, tratando-se de prisão decorrente de sentença penal transitada em julgado, o paciente deve ser recolhido ao cárcere para iniciar o cumprimento da pena corpórea que lhe foi imputada, ocasião em que poderá pleitear perante o Juízo de Execução eventuais benefícios atinentes à fase de cumprimento da pena definitiva.

[...]

Portanto, o presente writ não pode ser conhecido quanto à matéria em questão.

Ademais, em análise ex officio, ***embora comprovado pelo impetrante que o paciente é portador de diabetes, não ficou demonstrado a impossibilidade de tratamento do paciente em***

Documento eletrônico VDA44909859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:35
Código de Controle do Documento: adf14d63-bafe-4519-a5fe-f4f395c02f38

> ***estabelecimento prisional, a justificar a aplicação de medidas excepcionais de abrandamento do rigor penitenciário, como a prisão domiciliar.***
>
> *[...],* ***in casu, o paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos art. 217-A c/c arts. 71 e 226, II, todos do Código Penal Brasileiro, a 20 (vinte) anos de reclusão, sendo estabelecido o regime fechado para o início cumprimento da pena, razão pela qual faz-se necessário a expedição e cumprimento do mandado de prisão.***
>
> *Conclui-se assim que, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 495 — autos de origem),* ***sendo o réu condenado ao regime fechado e estando solto, como no caso, primeiro deve haver o cumprimento do mandado de prisão, para em seguida ser expedida a carta de guia, e dar-se início ao cumprimento da pena,*** *não havendo assim que se falar em constrangimento ilegal no caso em tela.*

Verifica-se que as instâncias ordinárias negaram o pedido da defesa ao entendimento de que, tratando-se de condenação definitiva, já transitada em julgado, o pleito deve ser formulado diretamente ao juízo da execução. Destacou-se ainda que a análise dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício não se mostra cabível na via do *habeas corpus*, bem como que não ficou demonstrada a impossibilidade de tratamento do paciente em estabelecimento prisional.

O acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. AGRAVANTE CONDENADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL FECHADO FORAGIDA. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II -* ***A condenação transitou em julgado, após o desprovimento do recurso de apelação e a defesa não pleiteou o benefício perante o juízo das execuções em razão da ausência da guia de execução provisória que não foi expedida porque a agravante, mesmo assistida por procurador ao longo da instrução penal e ciente da condenação em seu desfavor, continua se furtando à aplicação da lei penal, e permanece foragida.***
>
> *III - O habeas corpus impetrado na origem não foi conhecido ante o óbice da supressão de instância, impedindo, pela mesma razão a manifestação desta Corte Superior, ante a ausência de manifestação das instâncias ordinárias acerca das matérias ora aventadas.*

Documento eletrônico VDA44909859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:35
Código de Controle do Documento: adf14d63-bafe-4519-a5fe-f4f395c02f38

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.905/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

*II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais.***

*III - **No caso dos autos, não ficou comprovado que a sentenciada não pode receber o atendimento médico adequado no local em que estiver recolhida.***

IV - A revisão de tal entendimento demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.491/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. REGIME FECHADO. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR REVOGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PERÍODO INFERIOR À PENA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais: "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

*2. **In casu, as instâncias ordinárias destacaram que o mandado de prisão está pendente de cumprimento e o agravante foi condenado à pena em regime inicial fechado, o que impede a expedição de guia de execução, conforme a legislação vigente e jurisprudência desta Corte Superior.** Precedentes.*

3. Ademais, ao contrário do asseverado na inicial, extrai-se dos autos que, em 11/7/2016, foi revogada a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, única medida cautelar alternativa capaz de provocar detração de pena.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44909859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:35
Código de Controle do Documento: adf14d63-bafe-4519-a5fe-f4f395c02f38

(AgRg no HC n. 940.134/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:35
Código de Controle do Documento: adf14d63-bafe-4519-a5fe-f4f395c02f38

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0005069-0 **RHC 192.408 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01536639420188060001 06324275620238060000 1536639420188060001
3121462018 6324275620238060000

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M J L B
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS - CE029572
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:08:07
Código de Controle do Documento: 3CAE14EF-410E-4086-AC67-733284DC9763